



**Regulamento do Conselho de Administração do Banco
Millennium Atlântico, S.A.**

INFORMAÇÃO DO DOCUMENTO

Regulamento do Conselho de Administração do Banco Millennium Atlântico, S.A.	
Documento atribuído à:	Conselho de Administração (CA)
Referência:	RG-ATL-005
Versão:	01
Elaborado por:	Conselho de Administração (CA)
Validado por:	Direcção de Processos e Organização (DPO)
Aprovado por:	Conselho de Administração (CA)
Data de Aprovação:	03/08/2022
Data de Publicação:	25/08/2022
Data da Última Revisão:	N/A
Classificação (Nível de confidencialidade)	Público
Local de Publicação:	Intranet e site Institucional

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES

Versão	Data de Publicação	Descrição das Alterações
01	25/08/2022	Versão inicial

ÍNDICE

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES	2
TÍTULO - DEFINIÇÃO	4
TÍTULO II - MISSÃO, DEVERES E DIREITOS GERAIS	4
TÍTULO III - NATUREZA E COMPOSIÇÃO	6
TÍTULO IV - INDEPENDÊNCIA	7
TÍTULO V - COMPETÊNCIA E DELEGAÇÃO DE PODERES	7
TÍTULO VI - PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10
TÍTULO VII - REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11
TÍTULO VIII - MATÉRIAS DE REPORTE REGULAR	15
TÍTULO IX - DELIBERAÇÕES	17
TÍTULO XI - ACTAS	19
TÍTULO XI - CONFLITO DE INTERESSES	21
TÍTULO XII - SECRETÁRIO LEGAL DO BANCO	23
TÍTULO XII - APROVAÇÃO E REVISÃO DO REGULAMENTO	24
TÍTULO VI - ENTRADA EM VIGOR	24

TÍTULO - DEFINIÇÃO

1. O presente Regulamento tem por objecto regular o funcionamento do Conselho de Administração do Banco Millennium Atlântico, S.A. (doravante designado por “Banco” ou “Sociedade”), estabelecer as regras básicas da sua organização, as normas de conduta dos respectivos membros e o modelo de relacionamento deste órgão com os demais órgãos e corpos sociais, tendo em conta as suas competências legais e estatutárias.
2. O Regulamento obriga todos os membros do Conselho de Administração, sendo-lhes entregue uma cópia do mesmo, na primeira reunião em que participem.

TÍTULO II - MISSÃO, DEVERES E DIREITOS GERAIS

1. No exercício das suas competências, o Conselho de Administração tem como principal missão assegurar, em permanência, que o Banco é gerido e actua de forma consentânea com a sua missão, visão, valores e objectivos, procurando garantir o estabelecimento de um paradigma de governação que, no essencial, promova a materialização de processos de tomada de decisão sistematicamente melhores, inclusivos e agregadores, suportados por um modelo de gestão descentralizado e uma liderança eficaz e envolvente.
2. Os membros do Conselho de Administração devem possuir as qualificações, experiência profissional e disponibilidade adequadas às funções que desempenham, quer em termos individuais como também que se apresentem, no conjunto dos membros do órgão, como diversificadas e colectivamente adequadas ao exercício das suas funções.
3. No exercício das suas funções, os administradores devem, em especial, pautar a sua actuação com observância pelos deveres de cuidado, de lealdade e de idoneidade, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no melhor interesse da Sociedade e dos seus diversos *stakeholders*, dedicando tempo e esforço necessários ao eficaz cumprimento das suas obrigações enquanto administradores.
4. No exercício das suas competências, os administradores devem diligenciar de forma independente pela existência de uma cultura organizacional que promova uma conduta profissional e em prol do respeito e cumprimento dos normativos e das melhores práticas que constituem o referencial em matéria de governo societário, de controlo interno e de gestão de risco, tendo em vista a prossecução

da estabilidade e solidez financeira, assim como a salvaguarda dos interesses dos depositantes e demais clientes da Sociedade, dos seus investidores, colaboradores e outras partes interessadas.

5. Os administradores estão vinculados ao dever de sigilo relativamente às decisões tomadas pelo Conselho de Administração ou por qualquer uma das suas comissões de especialidade, bem como em relação às matérias discutidas nas respectivas reuniões e toda a informação que tomem conhecimento no exercício das suas funções, salvo quando a divulgação seja imposta por disposição legal, ou por decisão da autoridade de supervisão ou outra autoridade administrativa ou judicial competente. Esta obrigação de sigilo subsiste mesmo após a cessação de funções.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente do conselho de Administração ou o Presidente da Comissão Executiva quando verificarem a necessidade de dar conhecimento, público ou interno, de deliberações ou matérias relativas à Sociedade poderão fazê-lo, ou autorizar que um outro membro do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva o faça, desde que com respeito pelo dever geral de segredo profissional nos termos do quadro legal aplicável.
7. Os administradores devem participar nas reuniões do Conselho de Administração e das comissões de especialidade que integrem, justificando, com a devida antecedência, a impossibilidade pontual dessa participação.
8. Sem prejuízo de outros direitos decorrentes da lei e dos estatutos, os administradores têm o direito de:
 - a) Participar nas reuniões do Conselho de Administração e das comissões de especialidade que integrem, assim como nas reuniões da Assembleia Geral, não tendo, contudo, nesta última, direito de voto, excepto quando se trate simultaneamente de um Administrador e Accionista da Sociedade.
 - b) Requerer, obter e aceder à informação de gestão, financeira e não só, que seja considerada indispensável ao desempenho das suas funções.
 - c) No caso de concreto dos administradores não executivos e dos independentes, propor ao Presidente do Conselho de Administração, de acordo com o valor orçamentado, a contratação de serviços de técnicos, consultoria e de especialistas que considerem necessários para o desempenho das suas funções. Relativamente aos administradores com funções e responsabilidades na gestão corrente do Banco, estas solicitações

e necessidades serão endereçadas perante o Presidente da Comissão Executiva.

TÍTULO III - NATUREZA E COMPOSIÇÃO

1. Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral do Banco para mandatos de quatro anos, com possibilidade de serem reeleitos uma ou mais vezes, e mantêm-se em funções até à eleição de novos membros.
2. O Conselho de Administração é composto por até 15 (quinze) membros, integrando administradores executivos, administradores não executivos e administradores independentes, estes últimos sem funções executivas, em conformidade com os termos da legislação aplicável ao sector financeiro bancário em Angola.
3. A Assembleia Geral será igualmente competente para eleger o Presidente do Conselho de Administração e até 4 (quatro) Vice-Presidentes, sendo designado 1.º Vice-Presidente um membro do Conselho de Administração sem responsabilidades na gestão corrente do negócio, que será quem substituirá o Presidente do Conselho de Administração nas suas ausências e impedimentos.
4. O exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração é limitado a um período de 8 anos, podendo a Assembleia Geral, nos casos em que entenda conveniente e no melhor interesse da Sociedade, proceder à recondução do Presidente do Conselho de Administração em exercício por um período adicional e subsequente de 2 anos, perfazendo o máximo de 10 anos no cargo.
5. Por ocasião da respectiva eleição, reeleição ou cooptação, os Administradores poderão ser dispensados de prestar caução nos termos da lei.
6. A aceitação do cargo de Administrador pela pessoa eleita pode ser expressa ou tácita.
7. O início de funções de cada Administrador fica, nos termos legais, dependente de autorização e registo pela autoridade de supervisão.
8. Cada Administrador informará tempestivamente o Presidente do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho Fiscal, o Presidente do Conselho de Avaliação, Remunerações e Previdência e o Secretário Legal de qualquer facto susceptível de alterar a informação disponibilizada à autoridade de supervisão para

efeitos de pedido prévio de autorização para o exercício de funções como Administrador, comprometendo-se, designadamente, a respeitar as normas legais relativas à acumulação de cargos.

TÍTULO IV - INDEPENDÊNCIA

1. Considera-se independente o Administrador que cumpra os requisitos definidos pela lei aplicável e/ou pela autoridade de com poder de supervisão, e não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos em relação com o Banco, nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão.
2. Sempre que um facto superveniente seja susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, o Administrador deve reportar tal facto ao Presidente do Conselho de Administração.
3. Os administradores independentes elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas funções, que é reportado ao Conselho de Administração e ao Banco Nacional de Angola¹.

TÍTULO V - COMPETÊNCIA E DELEGAÇÃO DE PODERES

1. O Conselho de Administração é o órgão de governo do Banco, cabendo-lhe, nos termos da lei e dos estatutos, os mais amplos poderes de gestão e representação da Sociedade.
2. Com excepção das competências que reserva para si, e das delegadas nas diferentes comissões de especialidade, o Conselho de Administração delega na Comissão Executiva os poderes necessários e suficientes à prossecução do objecto social e gestão do Banco.
3. As competências que o Conselho e Administração reserva para si são as seguintes:
 - a. Escolher o seu Presidente e Vice-Presidentes na ausência de designação pela Assembleia Geral;

¹ Em conformidade com o previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 11.º do Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 1/2022, de 28 de Janeiro.

- b. Proceder à cooptação de administradores para o preenchimento das

- vagas que venham a ocorrer;
- c. Requerer ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia Geral;
 - d. Deliberar sobre a mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos na lei e nos estatutos;
 - e. Aprovar projectos de fusão, cisão e transformação da Sociedade;
 - f. Aprovar os relatórios e contas anuais e as propostas a submeter à Assembleia Geral que sejam da responsabilidade do órgão de gestão, nomeadamente, a proposta de aplicação de resultados;
 - g. Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais do Banco;
 - h. Definir as políticas gerais e objectivos estratégicos do Banco e do grupo;
 - i. Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pela Sociedade, com excepção das que se enquadrem na actividade corrente do Banco;
 - j. Adquirir, alienar e onerar bens imóveis desde que a operação tenha um impacto negativo superior a 0,5% nos fundos próprios regulamentares;
 - k. Definir e deliberar eventuais modificações à estrutura empresarial do grupo, designadamente abertura ou encerramento de estabelecimentos que representem uma variação positiva ou negativa de 10% do número de sucursais existentes no final do ano anterior à tomada de decisão;
 - l. Extensões ou reduções importantes na organização da empresa quando produzam um impacto superior a 5% no activo consolidado;
 - m. Deliberar, nos termos da lei e dos Estatutos, a emissão de acções ou de outros valores mobiliários que impliquem ou possam implicar o aumento de capital do Banco, fixar as respectivas condições de emissão e realizar, com eles, todas as operações permitidas em direito, respeitando quaisquer limites que hajam sido fixados pela Assembleia Geral;
 - n. Nomear o Secretário Legal do Banco, o qual deverá ter habilitações e

- perfil adequado para assegurar a diligente e ordenada prática dos actos dos corpos sociais, e, bem assim, a conformação de tais actos com os requisitos legais, estatutários e melhores práticas a nível de gestão societária;
- o. Nomear os quadros com reporte directo ao Conselho de Administração, de entre os quais os responsáveis por unidades orgânicas relativas à função de controlo interno;
 - p. Aprovar e rever periodicamente a política de remuneração respeitante aos colaboradores com reporte directo à administração, aos responsáveis pela assunção de riscos e pelas funções de controlo interno e aos colaboradores cuja remuneração total os coloque no mesmo escalão das três referidas categorias, desde que as respectivas actividades profissionais tenham um impacto material no perfil de risco do Banco;
 - q. Aprovar o seu próprio Regulamento, bem como os regulamentos das comissões de especialidade que delibere constituir; e
 - r. Ratificar quaisquer actos que, em seu nome, o Presidente ou quem o substitua e neste caso dois administradores, deva levar a cabo, em situações de urgência.
4. Para além da Comissão Executiva, o Conselho de Administração pode constituir comissões de especialidade e nelas delegar competências que constem dos respectivos regulamentos, os quais terão que ser aprovados pelo Conselho de Administração.
5. Em particular, o Conselho de Administração assegura o estabelecimento e manutenção de um sistema de controlo interno e de gestão de riscos dotado de estatuto e autoridade, consistente e eficaz, com reporte hierárquico e funcional directo para comissões de especialidade do Conselho de Administração constituídas para o efeito.
6. O Conselho de Administração garante autonomia técnica e os meios necessários para o pleno exercício das funções relativas ao sistema de controlo interno e de gestão de riscos, nomeadamente dos líderes responsáveis pela Direcção de Auditoria, Direcção de *Compliance* (*Compliance Officer*) e Direcção de Risco (*Risk Officer*). Os titulares destas funções de controlo têm acesso livre e incondicional

ao Conselho de Administração, às suas comissões e comités de especialidade, bem como a cada um dos administradores, podendo solicitar a inclusão de quaisquer assuntos na ordem de trabalhos do Conselho de Administração, para o que deverão articular antecipadamente com o Presidente da comissão de especialidade com que mantenham uma relação de reporte.

7. As comissões de especialidade do Conselho de Administração às quais forem atribuídos os pelouros relativos ao sistema de controlo interno e de gestão de riscos, conforme previsto no número anterior, serão compostas em exclusivo por administradores sem responsabilidades na gestão corrente do Banco.
8. Sem prejuízo da atribuição dos poderes de supervisão e reporte hierárquico e funcional das funções essenciais de controlo interno à comissões de especialidade do Conselho de Administração, o Presidente de cada uma destas comissões deverá diligenciar em conjunto com o Presidente da Comissão Executiva o tratamento de matérias de carácter mais administrativo e operacional, de entre as quais as relativas à selecção, recrutamento, avaliação e gestão de quadros, à aquisição de meios, fixação de objectivos anuais.

TÍTULO VI - PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Sem prejuízo das demais competências previstas nas disposições legais e estatutárias aplicáveis, compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a. Coordenar a actividade do Conselho de Administração;
 - b. Promover a realização das reuniões do Conselho de Administração ordinárias e todas outras que tiver por necessárias, convocá-las, dirigi-las, exercer voto de qualidade e decidir sobre todas as questões que respeitem ao seu funcionamento;
 - c. Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e, em particular, pelo cumprimento da estratégia e dos planos de negócios e orçamentos anuais do Banco, assegurando que o modelo de governo societário adoptado é efectivamente respeitado;
 - d. Representar o Conselho de Administração e a Sociedade, acompanhar e auxiliar do ponto de vista institucional a gestão da Sociedade, assim como promover a comunicação entre o órgão de administração e os seus

accionistas do Banco; e

- e. Acompanhar e consultar as comissões constituídas pelo Conselho de Administração, incluindo a Comissão Executiva, sobre o desempenho das competências nelas delegadas

TÍTULO VII - REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração reúne sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois administradores e, pelo menos, uma vez em cada dois meses.
2. A convocatória com a respectiva ordem de trabalhos, é feita por escrito, podendo ser usados meios telemáticos, devendo ser enviada por escrito a cada Administrador pelo Secretário Legal do Banco, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data marcada, sem prejuízo de convocação com antecedência inferior se o interesse societário o justificar.
3. Em casos excepcionais, o Presidente poderá determinar a dispensa de observância da totalidade dos requisitos previstos no número 2.
4. Os membros do Conselho de Administração podem igualmente reunir-se para deliberar sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou devidamente representados e nisso acordem.
5. A adopção de deliberações do Conselho de Administração por escrito e sem reunião só será admitida se nenhum dos administradores se opuser a este procedimento.
6. As reuniões podem realizar-se por meios telemáticos, sendo assegurada a autenticidade das declarações, a segurança e a confidencialidade das intervenções.
7. Salvo razões de especial conveniência, as datas das reuniões regulares anuais do Conselho de Administração devem ser fixadas no mês de novembro de cada ano.
8. Qualquer Administrador pode fazer-se representar por outro Administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, a qual só poderá ser utilizada uma vez.

9. Cada Administrador só pode representar um outro Administrador.
10. Os administradores que não possam estar presentes numa reunião deverão justificar a respectiva falta junto do Presidente ou de quem o substitua, sempre que possível com antecedência mínima de 48 horas em relação à data marcada para a mesma reunião.
11. A falta definitiva de um Administrador deve ser declarada pelo Conselho de Administração.
12. O Secretário Legal do Banco disponibilizará prontamente a cada Administrador os documentos preparatórios que lhe tenham sido remetidos antes da reunião e promoverá a sua imediata publicação no site interno do Banco disponibilizado ao Conselho de Administração para o efeito.
13. Como regra geral, os documentos preparatórios das reuniões serão entregues ao Secretário Legal do Banco com a antecedência mínima de 3 dias úteis em relação à data marcada para a reunião.
14. Quando aprovado por unanimidade dos seus membros, o Conselho de Administração pode deliberar sobre matérias não incluídas na ordem de trabalhos.
15. Podem participar nas reuniões do Conselho de Administração quaisquer colaboradores, consultores, peritos, ou membros de outros corpos ou órgãos sociais ou convidados que para tanto tenham sido convocados pelo Presidente, ou a pedido dos Presidentes de qualquer das comissões de especialidade ou da Comissão Executiva.
16. A convocatória com a respectiva ordem de trabalhos, é feita por escrito, podendo ser usados meios telemáticos, devendo ser enviada por escrito a cada Administrador pelo Secretário Legal do Banco, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data marcada, sem prejuízo de convocação com antecedência inferior se o interesse societário o justificar.

TÍTULO VIII - MATÉRIAS DE REPORTE REGULAR

1. Nas reuniões regulares do Conselho de Administração deverão ser permanentemente reportadas as seguintes matérias:

- a) Em intervenção conduzida pelo Presidente da Comissão Executiva, será realizada uma actualização sobre a implementação do plano estratégico e de negócios vis à vis o contexto do mercado e a situação interna da organização, assim como serão apresentadas e endereçadas todas outras oportunidades, desafios e questões com impacto estratégico e institucional; devendo igualmente ser apresentado um ponto de situação sobre o quadro global relativo à conduta e cultura organizacional dentro Banco;
- b) Em intervenção conduzida pelo Administrador Executivo responsável pelo pelouro financeiro será apresentado um ponto de situação referente aos principais indicadores relativos ao desempenho financeiro da Sociedade;
- c) No seguimento dos processos de fecho de contas trimestral, de forma a garantir o conveniente acompanhamento da gestão da corrente, a Comissão Executiva apresentará um balanço da actividade desenvolvida, contendo, de entre outros elementos, os principais indicadores relativos à actividade de negócio, ao desempenho financeiro e a gestão de riscos e conformidade, nomeadamente:
 - i. Um *tableau de bord* que, de entre outros elementos, inclua:
 - 1.1 Principais indicadores sobre o contexto macroeconómico e os destaques relativos à dimensão, condição financeira e sustentabilidade do Banco;
 - 1.2 Principais indicadores relativos à evolução do negócio;
 - 1.3 Análise financeira da actividade;
 - 1.4 Análise da actividade de Tesouraria e Mercados;
 - 1.5 Provisões e imparidades, rácios económicos, financeiros, de produtividade, crescimento e segurança;
 - 1.6 Perfil de risco, incluindo grandes exposições da carteira de crédito e informação sobre eventuais ajustamentos recomendados pelo auditor externo ou pela autoridade de supervisão;

- 1.7 Ponto de situação relativo à transacções realizadas com partes relacionadas;
- 1.8 Principais limites de risco e rácios prudenciais, incluindo o rácio de solvabilidade, os fundos próprios regulamentares e outros requisitos/limites de risco prudenciais e principais ajustamentos recomendados pelo auditor externo ou pela autoridade de supervisão.
- ii. Pressupostos, metodologia, grandes linhas orientadoras e ponto de situação da execução orçamental; e
- iii. Avaliação da relação com contrapartes nacionais e internacionais, assim como o ponto de situação das principais linhas de financiamento em curso e em negociação.
- d) De igual modo, serão também abordados os assuntos de relevo que tenham motivado interacções com as autoridades de supervisão bancária e outras entidades com influência relevante no sector, incluindo, de entre outros, relacionados com matérias de governo societário e controlo interno, prudenciais, de gestão e mitigação de riscos e também as interacções associadas à multas e contraordenações; e
- e) Em intervenção conduzida pelos Presidentes das comissões de especialidade do Conselho de Administração, serão apresentados pontos de situação sobre os resultados da actividade de auditoria interna, de gestão e monitorização de riscos e de *compliance*, assim como os principais temas relacionados com o modelo de governo societário e sobre o sistema de *Cyber Security* do Banco.

TÍTULO IX - DELIBERAÇÕES

1. O Conselho de Administração só delibera estando presente ou representada a maioria dos seus membros, considerando-se presentes os administradores que participem na reunião por recurso a meios telemáticos.
2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos expressos, cabendo ao Presidente, ou a quem o substitua, voto de qualidade.

3. Os administradores não podem votar sobre assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, directa ou indirectamente um interesse que possa conflitar com o da Sociedade.
4. Caso algum membro do Conselho de Administração se considere impedido de votar, em virtude de eventual incompatibilidade ou conflito de interesses, deve informar com antecedência o Presidente do impedimento e ditar para a acta declaração respeitante a tal situação.

TÍTULO XI - ACTAS

1. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas pelo Secretário Legal do Banco, que distribui uma primeira proposta pelos membros que tenham participado na reunião para análise e introdução das alterações tidas por convenientes, devendo, por norma, estas actas serem formalmente aprovadas na reunião seguinte, salvo nos casos em que a urgência de alguma matéria reclame actuação distinta.
2. As actas das reuniões do Conselho de Administração serão assinadas pelos administradores que nelas tenham estado presentes. O Secretário da Sociedade assegurará que todos que, não sendo administradores, tenham tido intervenção na reunião, validem e assinem transcrição da acta relativa à sua intervenção.
3. As actas e a documentação suporte de cada um dos pontos da ordem de trabalhos das reuniões realizadas, ou das deliberações adoptadas por escrito, serão arquivados em sistema informático de gestão documental, devendo ser garantido o acesso a todos os membros do Conselho de Administração.
4. Na ausência do Secretário Legal do Banco, o Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, deve designar o Administrador que transmitirá ao Secretário Legal do Banco as informações e os documentos necessários para a redacção da acta.

TÍTULO XI – CONFLITO DE INTERESSES

1. Os administradores têm o dever de evitar situações que possam dar origem a conflitos de interesse, respeitando sempre o disposto na lei, nos estatutos e demais códigos, normas e regulamentos internos do Banco.
2. De igual modo, os administradores não podem concorrer, direta ou indiretamente, por conta própria ou de outrem, com as actividades efetivamente exercidas pelo Banco, sendo que esta inibição pode ser prolongada, por acordo escrito, no momento da cessação de funções para um período de até dois anos e mediante compensação adequada a ser determinada nesse momento.
3. Sempre que algum Administrador se encontre numa situação de conflito de interesses, efetiva ou aparente, perante uma decisão a ser apreciada e/ou tomada pelo Conselho de Administração, este deve informar previamente o Presidente do Conselho de Administração sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social, ficando o mesmo imediatamente obrigado a abster-se de tomar parte em qualquer discussão e/ou deliberação relacionada com tal conflito de interesses.
4. Qualquer Administrador que acumule com este cargo o exercício de funções de gestão em entidade que detenha participação igual ou superior a 5% do capital social do Banco ou em entidade que com esta esteja em relação de domínio ou de grupo, fica impedido de participar na apreciação e decisão de qualquer operação ou contrato relacionado direta ou por pessoa interposta com qualquer das referidas entidades.
5. Sempre que algum Administrador, o seu cônjuge ou equiparado, ou parente ainda que por afinidade até ao segundo grau em linha recta ou colateral, detenha uma participação ou exerça funções de gestão em entidade que preste ou pretenda passar a prestar serviços ao Banco, ou que por qualquer outra forma possa estar em vias de concretizar transacção comercial com o Banco, este Administrador deve informar previamente o Presidente do Conselho de Administração sobre tais circunstâncias, ficando o mesmo imediatamente obrigado a abster-se de tomar parte em qualquer discussão e/ou deliberação relacionada com o contrato ou operação em causa.
6. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, o Administrador que se encontre em situação de conflito de interesses tem o dever de prestar as informações e esclarecimentos que o Conselho de Administração lhe solicitarem.

TÍTULO XII – SECRETÁRIO LEGAL DO BANCO

1. O Conselho de Administração deve designar um Secretário Legal do Banco.
2. O Secretário Legal do Banco deve ter habilitações e perfil adequado ao exercício das funções.
3. Para além de outras funções que o Conselho de Administração entenda cometer-lhe, compete ao Secretário Legal do Banco:
 - a) Garantir o apoio às reuniões do Conselho de Administração, nomeadamente providenciando que os administradores tenham acesso a toda a informação e disponham de todos os esclarecimentos de que necessitem;
 - b) Manter registo actualizado de todas as actas de reuniões das comissões e comités de especialidade que o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva entendam constituir;
 - c) Apoiar os Presidentes do Conselho de Administração e das suas comissões de especialidade, incluindo a Comissão Executiva, no exercício das suas funções, actuando por forma a que o desempenho destes órgãos esteja conforme com a legislação aplicável, nacional e/ou de outra jurisdição, com os estatutos do Banco e com o presente Regulamento; e
 - d) Promover o acompanhamento da execução das deliberações do Conselho de Administração, devendo periodicamente dar conta ao Presidente do Conselho de Administração e demais membros do órgão das informações recolhidas sobre o estado da sua implementação.
4. O Secretário Legal do Banco deve igualmente desempenhar as funções de Secretário da Comissão Executiva, bem como das comissões especializadas para que seja nomeado.
5. O Secretário Legal do Banco está vinculado ao dever de sigilo relativamente às matérias examinadas nas reuniões em que estiver presente, bem como aos factos e informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções. A obrigação de sigilo subsiste mesmo após a cessação de funções.

TÍTULO XII – APROVAÇÃO E REVISÃO DO REGULAMENTO

O Regulamento do Conselho de Administração do Banco Millennium Atlântico, S.A é aprovada pelo Conselho de Administração e será objecto de revisão ou actualização com a periodicidade mínima anual ou sempre que se considere necessário.

TÍTULO VI – ENTRADA EM VIGOR

A presente Política entra em vigor a partir da data da sua publicação e vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização, revisão e avaliação anual.

Qualquer alteração ao Regulamento carece de aprovação pelo Conselho de Administração.

